

Solução de Consulta nº 291 - Cosit

Data 23 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. OPÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A partir de 1° de janeiro de 2019, o produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A opção abrangerá todos os imóveis em que o produtor rural pessoa física exerça atividade rural.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 175.

Relatório

O interessado apresenta consulta, protocolada em 14 de junho de 2018, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com o objetivo de sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

1

- 2. Inicialmente, afirma que, de acordo com o art. 14 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, o produtor rural poderá optar pelo recolhimento do INSS sobre a folha de pagamento.
- 3. Acrescenta que o produtor rural pessoa física, "em muitos casos, tem mais de um CEI, por serem propriedades rurais descontínuas, inclusive em outros estados da União".
- 4. Afirmando que a opção "fica condicionada ao pagamento da Contribuição incidente sobre a folha de salários", questiona:
 - 1) A opção poderá ser exercida pelo mesmo produtor rural, em uma propriedade pela folha de pagamento e outra pela comercialização de produtos, já que a opção é pelo recolhimento da Guia de INSS, que é feita uma para cada inscrição (CEI), atualmente CAEPF?

Fundamentos

- 5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.
- 6. Preliminarmente, cabe admitir a presente consulta, tendo em vista o preenchimentos dos requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.
- 7. A dúvida da consulente recai sobre o art. 25, § 13, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018:
 - Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

(...)

- § 13. O produtor rural pessoa física <u>poderá optar por contribuir na forma</u> prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição <u>incidente sobre a folha de salários</u> relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (grifado)
- 8. A data inicial de produção de efeitos da referida modificação está consignada no art. 40 da Lei nº 13.606, de 2018:
 - Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:
 - I a partir de 1° de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15, exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7° do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1° de janeiro de 2019; e
 - II a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifado)
- 9. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2019, o produtor rural pessoa física poderá optar entre duas formas de contribuição previdenciária patronal: (1) contribuição sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural; ou (2) contribuição sobre a folha de pagamento total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços.
- 10. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro de Atividades Econômica da Pessoa Física (CAEPF), o produtor rural pessoa física está obrigado a efetuar uma inscrição para cada imóvel rural em que exerça atividade econômica:
 - Art. 4º Estão obrigadas a inscrever-se no CAEPF as pessoas físicas que exercem atividade econômica como:

I - contribuinte individual, observado o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

 (\ldots)

b) <u>produtor rural cuja atividade constitua fato gerador da contribuição</u> previdenciária;

(...)

Art. 7º <u>Deverá ser emitida uma inscrição para cada propriedade rural de um</u> mesmo produtor, ainda que situadas no âmbito do mesmo município.

§ 1º O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma inscrição vinculada à propriedade rural para registrar os empregados.

§ 2º Deverá ser atribuída uma inscrição para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da inscrição do proprietário.

 (\ldots)

Art. 9º A pessoa física poderá ter mais de uma inscrição no CAEPF.

- § 1º No caso de atividade de natureza rural, a pessoa física obrigada à inscrição no CAEPF deverá gerar uma inscrição para cada imóvel rural em que exerça atividade econômica.
- § 2º No caso de atividade de natureza urbana, a pessoa física obrigada à inscrição no CAEPF deverá gerar uma inscrição para cada estabelecimento em que exerça atividade econômica, desde que mantenha empregado vinculado a cada um deles. (grifado)
- 11. Cabe esclarecer, no entanto, que a referida individualização cadastral está relacionada à identificação de atividades econômicas, de forma que não repercute, necessariamente, na identificação do sujeito passivo e na forma de apuração de contribuições previdenciárias (obrigação tributária principal).

12. Para que não haja dúvidas a respeito da matéria, a Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, modificou a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que assim passou a dispor:

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

(...)

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

(...)

V - a partir de 1º de janeiro de 2019, ao produtor rural pessoa física ou jurídica que optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019)

(...)

§ 8º A opção a que se refere o inciso V do § 2º será manifestada mediante pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas ao mês de janeiro de cada ano, ou ao primeiro mês de competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário, hipótese em que não será aplicada a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 184. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 9º Tratando-se de produtor rural pessoa física, a opção a que se refere o inciso V do § 2º abrangerá todos os imóveis em que exerça atividade rural. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019) § 10. O produtor rural pessoa física que fizer a opção a que se refere o inciso V do § 2º deverá apresentar à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou à pessoa física adquirente não produtora rural, a declaração de que recolhe as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, conforme modelo constante do Anexo XX. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019) (grifado)

Conclusão

13. Diante do exposto, conclui-se que: (1) a partir de 1º de janeiro de 2019, o produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e (2) a opção abrangerá todos os imóveis em que o produtor rural pessoa física exerça atividade rural.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente

IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil / Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil / Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador-Geral da Cosit